



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

---



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CARGO EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.**

**Em função da natureza precária do vínculo existente entre a Administração Pública e o ocupante de cargo em comissão, a sua exoneração pode ser *ad nutum*, portanto prescindível processo administrativo ou mesmo motivação do ato.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.120571-1/001 - COMARCA DE ALFENAS - AGRAVANTE(S): CRISTIANE PAULA NOGUEIRA DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): JAIME DANIEL DOS SANTOS - PRESIDENTE**

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JAIR VARÃO  
RELATOR



**DES. JAIR VARÃO (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento apresentado em face da decisão interlocutória de eDOC 40 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Cristiane Paula Nogueira contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Alfenas/MG, indeferiu a liminar pleiteada.

O recorrente apresenta agravo de instrumento no eDOC 1, afirmando, em resumo, que: a) a agravante foi devidamente nomeada ao cargo de Assessora Parlamentar, para exercer a função junto à Câmara Municipal de Alfenas, no gabinete da Vereadora Teresa Suelene de Paula, nos termos da Portaria nº 27/2021, a pedido; b) em 1º de junho do corrente ano, a Agravante foi abruptamente surpreendida com uma carta de exoneração, assinada pela autoridade coatora, sem à ciência e concordância da parlamentar, a qual a agravante realmente presta assessoria; c) a vereadora Teresa é rival política do Presidente da Câmara Municipal e a atitude de a exonerar é com intuito de perseguição; d) a decisão arbitrária foi justificada pela autoridade coatora por ter a impetrante, supostamente, praticado conduta incompatível com o exercício de sua função, conforme um áudio encaminhado aos edis pelo representante de um jornal local, assim, aduzindo melhor interesse para à administração legislativa; e) não garantido o devido processo legal, contraditório e ampla defesa à recorrente, pois que não instaurado Processo Administrativo Disciplinar; f) a Portaria nº 65/2021, que exonera à Impetrante, até a presente data, não foi publicada no diário oficial da Câmara Municipal de Alfenas/MG, logo, não apta à produção dos seus regulares efeitos; g) não consignado na Portaria de Exoneração qual o inconveniente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

acarretado pela manutenção da impetrante como assessora parlamentar, deste modo, não motivado o ato.

Com essas considerações, requer tutela de urgência para reintegrar a impetrante ao cargo anteriormente ocupado, devendo fazer jus aos vencimentos retroativos e, ao final, pede pela reforma da decisão agravada.

Indeferida a tutela de urgência no eDOC 43.

Contrarrazões no eDOC 49.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no eDOC 73 pelo desprovimento do recurso.

No eDOC 74, Teresa Suelene de Paula apresenta petição requerendo a sua inclusão nos autos na condição de assistente da agravante.

Manifestação da Câmara Municipal de Alfenas no eDOC 79.

## I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

## II – JUÍZO DE MÉRITO

O mandado de segurança, segundo o art. 1º, Lei 12.016/2009, é o remédio constitucional que visa a proteger *“direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Consabido que direito líquido e certo é aquele manifesto em sua existência e apto a ser exercitado. Porém, sob a perspectiva das



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

condições do mandado de segurança, consiste em afirmação de fato feita pela parte autora desde já comprovado.

Note-se que a prova deve ser pré-constituída, isto é, prova documental e não documentada, como, por exemplo, prova testemunhal ou pericial. Sobre o tema leciona o Professor Leonardo Carneiro da Cunha, *in verbis*:

"Significa que o mandado de segurança não admite outro tipo de prova, a não ser a documental. No particular, cumpre advertir que prova documental não se confunde com prova documentada. Assim, documentada, que seja uma prova testemunhal ou pericial, não poderá ser utilizada como comprovação de direito líquido e certo." (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2012, p. 487)

A configuração de direito líquido e certo é reflexo da certeza dos fatos que embasam a pretensão, de modo que o mandado de segurança, por sua celeridade inerente, não tolera dilações probatórias. Por isso, *mister* se faz a apresentação de prova documental, pré-constituída, para que fique claro, desde a propositura da ação, o substrato fático.

Esse é, ademais, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE PROPINA. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

(...)

4. Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada."

(...) (MS 18.106/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 04/05/2012)

No caso em análise, a impetrante fundamenta que foi exonerada de forma ilegal e arbitrária pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfenas em desrespeito ao devido processo legal, motivo pelo qual pretende a reintegração no cargo comissionado que ocupava.

Pois que o cargo anteriormente ocupado pela impetrante era em comissão, trata-se de hipótese de livre nomeação e exoneração, conforme previsto pela CF/88, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

Desse modo, em função da natureza precária do vínculo existente entre a Administração Pública e o ocupante de cargo em comissão, a sua exoneração pode ser ad nutum, portanto sendo prescindível processo administrativo ou mesmo motivação do ato, sendo que tal situação não configura qualquer ilegalidade.

Neste sentido, destaco a jurisprudência pacífica do STJ:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUTOR DE SERVIÇOS GERAIS. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III. Nessa linha, **o STJ pacificou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.** A propósito: STJ, RMS 38.765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013, RMS 25.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 30/06/2008, RMS 3.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 04/08/2003.

IV. **Além disso, consoante a jurisprudência desta Corte, "ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade"** (STJ, RMS 44.341/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 49.412/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

E também deste E. TJMG:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO JURÍDICO DE NATUREZA PRECÁRIA - EXONERAÇÃO AD NUTUM - DESNECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA - REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR.

1. **O servidor contratado a título precário para o**



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

**exercício de função pública temporária pode ser dispensado ad nutum, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

(...)

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.043484-3/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2020, publicação da súmula em 26/08/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG. VICE-DIRETOR ESCOLAR. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO AD NUTUM. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE. LEI ORGÂNICA. PREVISÃO DE ELEIÇÃO DIRETA DOS DIRIGENTES ESCOLARES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPENSA DA REGRA DO FULL BENCH. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Nos termos do art. 37, II, parte final, da CR, cargo em comissão é aquele criado para ser ocupado, em caráter transitório, por pessoa de confiança da autoridade nomeante, a quem compete, igualmente, determinar sua exoneração, que pode ocorrer ad nutum, isto é, livremente, sem motivação.**

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.044713-8/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/07/2018, publicação da súmula em 02/08/2018)

Assim sendo, não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal em razão da exoneração da impetrante sem a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para amparar o ato.

Apesar da desnecessidade de motivação do ato, a Portaria n. 65/2021, que exonera a impetrante, assim dispõe:

O Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como considerando que a servidora em questão tem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

praticado condutas incompatíveis com o exercício de sua função, conforme demonstra o áudio encaminhado ao representante de um jornal eletrônico local, nos termos do arquivo anexo, sendo assim, prezando pelo melhor interesse da administração do Legislativo (...)

Como visto, a impetrante não foi exonerada apenas em função do mencionado áudio, tendo em vista a utilização da expressão “*bem como*”, apta a indicar, portanto, a existência de outros motivos que não constam no ato administrativo ora questionado; ausência essa de motivação que não tem o condão de nulificar tal ato, por se tratar de exoneração *ad nutum*.

Ainda, foi alegado que a Portaria nº 65/2021, que exonera à Impetrante, não foi publicada no diário oficial da Câmara Municipal de Alfenas/MG, logo, não apta à produção dos seus regulares efeitos.

Razão não lhe assiste, pois que, conforme comprovado no eDOC 56, a exoneração da impetrante foi publicada no átrio da Câmara Municipal de Alfenas, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica Municipal, no dia 01/06/2021. Logo, não há que se falar em ausência de publicidade do ato.

Por fim, esclareço que sequer havia necessidade de concordância da Vereadora a qual a agravante presta assessoria, pois que, em atenção à Lei Municipal n. 3.864/2005, a autoridade que possui competência para exoneração dos assessores parlamentares é o Presidente da Câmara Municipal de Alfenas, independentemente da Manifestação do Vereador:

“Art.31. O serviço de assessoramento individual do Vereador será implementado através de assessoria parlamentar, a ser exercida por servidor comissionado indicado pelo Vereador à Presidência, para o ato de nomeação.

**§1º À autoridade competente para nomeação fica reservado o direito de exoneração,**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.21.120571-1/001

**independentemente da manifestação do Vereador, se inconveniente à Administração a permanência do nomeado nos Quadros do Legislativo.**

§2º, A cada gabinete corresponderá um assessor parlamentar, ficando 02 (duas) vagas destinadas à coordenação do atendimento de parte e do funcionamento dos gabinetes dentro do expediente da Câmara Municipal.

§3º São condições para investidura no cargo de Assessor Parlamentar aquelas exigíveis para o ingresso no serviço público, em cargos dos Quadros Permanente ou Comissionado”.

Pelo exposto, não possível concluir, nesse momento, que a impetrante possui o direito líquido e certo alegado.

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas ao final.

---

**DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MAURÍCIO SOARES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JAIR JOSE VARAO PINTO JUNIOR, Certificado: 48272011053244EF, Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2022 às 14:23:12.

Julgamento concluído em: 03 de fevereiro de 2022.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002112057110012022127617